

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama

Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-072-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

A edição do I Encontro Virtual do CONPEDI é uma importante demonstração de que bons esforços, compartilhados por meio da dedicação de líderes e colaboradores, podem superar muitas dificuldades e produzir resultados que representam uma grande contribuição para toda comunidade, mesmo diante do assombro da pandemia.

Neste ano de 2020, diante da necessidade de se buscar um processo de adaptação que pudesse garantir a qualidade dos tantos eventos já realizados pelo CONPEDI, e oportunizar à comunidade acadêmica um ambiente para troca de experiências e conhecimento, as atividades presenciais do Rio de Janeiro foram transformadas em ações remotas. Pesquisadores da Pós-Graduação “Stricto Sensu”, de todas as regiões do Brasil e de Programas de Mestrado e Doutorado em Direito, inscreveram-se e participaram de palestras, painéis, fóruns, pôsteres e grupos de trabalho, entre os dias 23 a 30 de junho.

Para esta obra, estão reservados os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetivação da Justiça II. Dezesesseis trabalhos foram apresentados, distribuídos em temáticas voltadas à atuação jurisdicional, prova, responsabilidade processual e poderes das partes, além da proteção das garantias fundamentais e de formas adequadas de solução.

Inicia-se esta obra pela exposição do estudo sob o título PROVIMENTO JUDICIAL EM CASOS COMPLEXOS: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO JULGADOR POR MEIO DAS DECISÕES ESTRUTURAIS, de autoria de Kenia Rodrigues de Oliveira, que partiu do questionamento sobre quais critérios são utilizados para a extração das fontes do Direito, tendo-se por base autores como Dworkin, Barroso, Arenhart e Puga.

Na sequência, com o trabalho UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA COMO MODELO DE PROCESSO COLETIVO: UM ESTUDO DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DO PODER JUDICIÁRIO LEGISLAR E A PROBLEMÁTICA DA FORMAÇÃO PARTICIPADA DO MÉRITO PROCESSUAL, de Fabrício Veiga Costa, Graciane Rafisa Saliba e Daniele Aparecida Gonçalves Diniz Mares, tratou-se de analisar as alterações promovidas no Código de Processo Civil de 2015, para a busca de estabilidade nas interpretações jurisdicionais e a valorização do princípio do contraditório.

Por sua vez, com o estudo intitulado **TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, Karina Gularte Peres analisa julgamentos da Corte Superior, investigando casos em que a teoria foi empregada e quais foram os critérios utilizados, sob o olhar da segurança jurídica.

Com o trabalho **TEORIA DO ABUSO DO DIREITO: RESPONSABILIDADE DAS PARTES POR DANO PROCESSUAL**, Kathia França Silva, Giovanni Galvão Vilaca Gregorio e Adriano da Silva Ribeiro trazem ao debate a importância da boa-fé e o papel do Poder Judiciário na atribuição de sanções à litigância abusiva.

Na sequência dos debates, o estudo Rayara Fiterman Rodrigues e Delmo Mattos da Silva, com o trabalho **ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA E A ATUAÇÃO DOS JUÍZES NO ESPAÇO JURÍDICO BRASILEIRO: O NOVO PAPEL DO JUIZ DENTRO DO SISTEMA DE PRECEDENTES**, analisa a evolução dos sistemas do "Civil Law" e "Common Law" e a importância de suas implicações no papel do juiz.

Atentos à importância do tratamento isonômico das partes, o artigo **SISTEMA DE PROVAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ**, de Kelly Cardoso, Francisco Romero Junior e Miriam Fecchio Chueiri, busca analisar a importância da atuação jurisdicional na produção de provas de ofício, em prol de uma decisão mais justa.

Ao tratar da amplitude viabilizada pelo Código de Processo Civil, o trabalho **AUTONOMIA PROCESSUAL: O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E O PACTO DE NON PETENDO**, de Kelly Cardoso, Miriam Fecchio Chueiri e Edivan Jose Cunico, analisa as possibilidades da pactuação para o não ajuizamento de ações.

Na sequência, Flávia Moreira Guimarães Pessoa e Wilde Pereira Sobral estudam a importância de medidas judiciais isonômicas para a abordagem judicial da saúde, trazendo à lume dados do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema, com o seu trabalho **EM BUSCA DA EFETIVIDADE CONSTITUCIONAL: PRIMAZIA DA TUTELA COLETIVA NA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL**.

Daniélle Dornelles e Fernando César Lopes Cassionato abordam o fenômeno da judicialização e a implementação de novos valores normativos e principiológicos do texto constitucional, com o seu trabalho **CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO E A**

RELEVÂNCIA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: O PROTAGONISMO DO PODER JUDICIÁRIO E SEUS APORTES À EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Com o artigo sob o título A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MARCO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, de Mirela Guimarães Gonçalves Couto, Davi Prado Maia Oliveira Campos e Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, verifica-se a atuação do Supremo Tribunal Federal no tratamento dos direitos fundamentais em conjunto com a análise dos "direitos fundamentais, as definições que lhes são conferidas, suas características intrínsecas e a visão que a Constituição adota acerca destes e de sua natureza no Estado Democrático de Direito".

Ao interligar os conceitos de JURISDIÇÃO, DEMOCRACIA E FRATERNIDADE, Pedro Henrique Marangoni e Francisco Romero Junior demonstram seus efeitos para o desenvolvimento social cultural e a efetiva realização de um Estado Democrático de Direito.

Bruna Agra de Medeiros e José Serafim da Costa Neto, por sua parte, apresentam seus estudos sobre a adequação da Teoria da Justiça Multiportas para a proteção dos direitos, com o artigo A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA À LUZ DOS PRINCÍPIOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO.

O trabalho de Luciane Mara Correa Gomes, intitulado UM ESTUDO SOBRE DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CÉLERE NO PROCESSO ELETRÔNICO, aponta as dificuldades enfrentadas pela política de acessibilidade, considerando os excluídos digitais no país e os entraves de uniformização para o tratamento do tema.

Com o estudo CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA ARBITRAGEM, Luiza de Araújo Guimarães analisa o papel do árbitro no contexto da atividade jurisdiccional, tratando de sua natureza jurídica e os poderes para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo sob sua apreciação, em controle difuso de constitucionalidade.

Fabrcio Veiga Costa e Rayssa Rodrigues Meneghetti analisam a edição de Enunciados e sua aptidão para normatizar comportamentos jurídicos nos Juizados Especiais, com o estudo intitulado JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS ESTADUAIS E A LEGITIMIDADE JURÍDICA

DO PODER JUDICIÁRIO EDITAR FONAJES CONTRÁRIOS À LEI E À
CONSTITUIÇÃO: APONTAMENTOS CRÍTICO-PRINCIPIOLÓGICOS DOS FONAJES
78, 85, 88, 89, 117 E 125.

Finalizando esta obra, Francisco de Assis Diego Santos de Souza investiga a possibilidade de adoção, para o sistema brasileiro, das técnicas indicadas por seu artigo FORUM SHOPPING E FORUM NON CONVENIENS: QUESTÕES CONTROVERTIDAS SOBRE COMPETÊNCIA LIGADAS AO DIREITO PROCESSUAL CIVIL INTERNACIONAL, demonstrando os estudos sobre o foro concorrente em tema de competência internacional e no âmbito do Direito Internacional Privado.

Assim, apresentados e discutidos no Grupo de Trabalho, esses estudos puderam proporcionar importantes experiências interpretativas para o Direito brasileiro, garantindo uma profícua discussão entre os participantes e agora, por meio desta obra, estendendo seus conhecimentos para a comunidade acadêmica em geral.

Mais uma vez, parabenizamos todos os participantes do GT e aos membros da Diretoria e funcionários do CONPEDI, que empreenderam todos os atos necessários para que o evento se realizasse com plena competência e organização.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Universidade Paranaense (UNIPAR)

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

THEORY OF DIALOGUE OF SOURCES IN THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE CASE LAW

Karina Gularte Peres ¹

Resumo

Este artigo busca verificar a utilização da Teoria do diálogo das fontes pelos ministros e ministras do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da análise de acórdãos que a invocam. Para tanto, são apresentadas a origem e as aplicações da Teoria e discutida sua relação com a segurança jurídica. Depois, são analisados acórdãos proferidos pelo STJ em que a Teoria do diálogo das fontes tenha sido mencionada. Na referida análise, é confirmada a hipótese de que a aplicação da Teoria ocorre de forma criteriosa, não ofendendo a segurança jurídica.

Palavras-chave: Diálogo das fontes, Direito do consumidor, Superior tribunal de justiça (stj), Jurisprudência, Segurança jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to verify the use of the Theory of the dialogue of sources by the justices of the Superior Court of Justice (STJ), by analyzing judgments which call upon it. For this purpose, the origin and the applications of the Theory are presented and its relation with legal certainty is discussed. Next, judgments given by STJ, in which the Theory of the dialogue of sources has been referred, are analyzed. In this analysis, it was confirmed the hypothesis that the application of the Theory occurs in a judicious way, not offending legal certainty.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dialogue of sources, Consumer law, Superior court of justice (stj), Case law, Legal certainty

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas (PPGD/UFPel). E-mail: endereco.karina@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Uma das características do Estado Democrático de Direito é a adoção do princípio da constitucionalidade, o qual consiste em afirmar que as leis, decretos, regulamentos etc. – qualquer ato infraconstitucional – não podem colidir com a Constituição do Estado (SILVA, 2013, p. 124). No Brasil, a Constituição Federal de 1988 orienta as inúmeras normas atualmente vigentes no país.

Entretanto, para além de não produzir atos diretamente contrários à Constituição, surge o seguinte questionamento: será que a aplicação de cada uma dessas normas logra realizar satisfatoriamente os valores constitucionais? Esse é a inquietação apresentada por Marques (2017), quando propõe que a eleição da norma aplicável não deveria ser rígida, imutável, mas tendente a observar os princípios da Constituição em sua maior extensão. Para tanto, propõe a adoção do método do diálogo das fontes, o qual permite o reconhecimento da forma mais adequada para que o sentido constitucional seja refletido plenamente no caso concreto, considerando a possibilidade da aplicação conjunta de normas distintas.

Em termos de organização do presente texto, no primeiro tópico será apresentada a Teoria do diálogo das fontes. Serão trazidas informações sobre o surgimento da Teoria e de sua chegada ao Brasil, bem como seus propósitos e tipos de diálogo apontados.

O artigo segue tecendo considerações sobre as críticas a que está suscetível a Teoria do diálogo das fontes, decorrentes de eventual preocupação com relação à segurança jurídica. Ainda nesta seção, será realizado o confronto entre o diálogo das fontes e os critérios clássicos de solução de antinomias e proposta de breve discussão sobre o instituto da segurança jurídica.

Por fim, será realizada pesquisa na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a fim de verificar como a Teoria, objeto deste estudo, é tratada pelos ministros e ministras do citado Tribunal, com ênfase na fundamentação utilizada. A pesquisa em pauta será, portanto, quantiquantitativa, mediante utilização do método de análise de conteúdo e da técnica de análise documental.

2 TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES: ORIGEM E APLICAÇÃO

No campo do Direito Internacional – sobretudo Direito Internacional Privado – a multiplicidade de normas a regular um mesmo fato é um pressuposto. Em 1995, o alemão

Erik Jayme sugeriu que essas normas poderiam ser aplicadas em conjunto, complementando-se mutuamente, em vez de excluírem umas às outras. Nessa seara, a coordenação de diferentes normas se faz relevante em respeito às identidades culturais, que tendem a cruzar-se na atual sociedade globalizada (MIRAGEM, 2014, p. 74).

Com efeito, na sociedade globalizada e pós-moderna, abundam normas jurídicas, inclusive num mesmo Estado. Ao apresentar essas características, Tartuce (2018, p. 55) defende que o diálogo das fontes se justifica, nesse contexto, por sua funcionalidade, pois orienta a coordenação daquelas normas. O autor ainda anota que a Teoria do diálogo das fontes considera uma visão unitária do ordenamento jurídico.

No Brasil, atribui-se o advento da Teoria do diálogo das fontes a Cláudia Lima Marques, que sugere a adoção da teoria e estuda sua aplicação, principalmente, no âmbito do Direito do Consumidor. Marques (2017) explica que a ideia é evitar que, quando da aplicação de determinada norma, simplesmente se ignorem todas as outras; ressalta que a aplicação restrita e isolada de certa norma pode, algumas vezes, produzir uma injustiça.

A Teoria do diálogo das fontes busca a possibilidade de empregar mais de uma norma, em conjunto, no intuito de realizar efetivamente a finalidade de cada uma, bem como os valores constitucionais. Resumidamente, o diálogo das fontes propõe

no lugar do conflito de leis a visualização da possibilidade de coordenação sistemática destas fontes [...] Muda-se assim o paradigma: da retirada simples (revogação) de uma das normas em conflito do sistema jurídico ou do ‘monólogo’ de uma só norma (a “comunicar” a solução justa), à convivência destas normas, ao “diálogo” das normas para alcançar a sua “ratio”, a finalidade visada ou “narrada” em ambas. Este atual e necessário “diálogo das fontes” permite e leva à aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas convergentes com finalidade de proteção efetiva (MARQUES, 2004, p. 44).

Ao observar o Direito consumerista, identificam-se três diálogos possíveis entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil, quais sejam: diálogo sistemático de coerência; diálogo sistemático de complementariedade e subsidiariedade; e diálogo de coordenação e adaptação sistemática.

O primeiro tipo de diálogo, diálogo sistemático de coerência, refere-se aos conceitos compartilhados pelos diplomas em diálogo, embora definidos em apenas um ou outro. Diante disto, uma lei serve de base conceitual para outra. Entre os códigos citados, verifica-se tal diálogo quando o Direito do Consumidor se utiliza de conceitos como nulidade e prescrição – presentes no Código Civil – e o Direito Civil adota definições de fornecedor, produto, serviço etc. – trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor – por exemplo (MARQUES, 2004, p. 45). Destaque-se, no entanto, que não se trata da sobreposição de normas: considera-se a finalidade de cada uma. No caso acima, o Código

Civil regula relações entre iguais, enquanto o Código de Defesa do Consumidor trata de relações entre desiguais, dada a vulnerabilidade do consumidor (MIRAGEM, 2014, p. 75-76).

Na sequência, trata-se do diálogo sistemático de complementariedade e subsidiariedade, segundo o qual é possível aplicar norma diversa da originalmente prevista se, com isso, for obtido resultado que traduza de forma mais fiel os preceitos da Constituição, ou seja, o espírito do próprio Estado. Então, se em determinado caso houver pontos em que a aplicação do Código Civil se demonstre mais benéfica que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, isso deve ser considerado possível (MIRAGEM, 2014, p. 76). Interessante considerar que não se menciona a substituição de uma norma por outra, mas considerar a aplicação da norma mais benéfica – seja complementando, seja de forma subsidiária – uma compreensão mais adequada da proteção constitucional conferida ao consumidor pelo Estado brasileiro.

Vale frisar que foi a Constituição Federal de 1988, a que modificou e moldou profundamente o Direito Privado brasileiro ao **estabelecer as bases para o tratamento privilegiado de uns atores econômicos, os consumidores** (Art. 5,XXXII da CF/1988), impondo uma nova ordem constitucional do mercado (Art. 170 da CF/1988), e, por fim, mandou organizar um Código especial de proteção deste sujeito de direitos fundamentais (Art. 48 ADCT/CF/88), reconstruindo, assim, com uma divisão tríplice (de direito civil, comercial e de proteção do consumidor, art. 22,I c/c Art. 48 ADCT da CF/88), o Direito Privado brasileiro (MARQUES, 2004, p. 19, grifo nosso).

O último tipo de diálogo apontado na intersecção entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor é o diálogo de coordenação e adaptação sistemática, que refere as influências da lei geral sobre a lei especial e vice-versa. Assim, a atribuição de sentido e abrangência de uma norma se relaciona à interpretação dada pela norma com que interage; os conceitos estruturais dessas normas se comunicam, se influenciam mutuamente. Tal reciprocidade alcança os precedentes jurisprudenciais, no sentido de a jurisprudência produzida a partir de normas do Direito do Consumidor ser aplicável ao Direito Civil e, também, o oposto (MIRAGEM, 2014, p. 77). A essa dinâmica é atribuída a seguinte definição: “possível transposição das conquistas do *Richterrecht* (Direito dos Juízes) alcançadas em uma lei para a outra” (MARQUES, 2004, p. 46).

Importante fazer ressalva acerca das diferentes explicações encontradas para o primeiro diálogo, o diálogo sistemático de coerência, entre as referências utilizadas para este estudo. Embora tais explicações partam sempre do sentido atribuído por Marques – por ser a responsável por trazer a Teoria para o Brasil e propor sua aplicação, principalmente, ao Direito do Consumidor – percebe-se que se confunde parcialmente com o diálogo de

coordenação e adaptação sistemática. Isso porque a ideia de base conceitual, atribuída ao diálogo sistemático de coerência (MARQUES, 2004, p. 45; TARTUCE, 2018, p. 57), também, aparece na definição do diálogo de coordenação e adaptação sistemática (MIRAGEM, 2014).

Ocorre que os conceitos do primeiro tipo de diálogo são definições utilizadas em seu sentido integral na aplicação de norma distinta daquela em que há previsão. Assim, a explanação oferecida por Miragem (2014, p. 75) menciona preservar-se o âmbito de aplicação de cada lei, embora não se refira, neste momento, em base conceitual, diversamente das outras obras consultadas. No diálogo de coordenação e adaptação sistemática, a influência ocorre na formação e interpretação dos conceitos, por exemplo, a própria definição de consumidor na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, lei especial, pode ser atravessada por previsões do Código Civil, lei geral. Essa possibilidade de influência na forma de conceituar e interpretar, como já foi dito, é recíproca (MARQUES, 2004, p. 46).

Para concluir o presente tópico, vale destacar a contribuição de Santos (2011, p. 65), sobre a aplicação da Teoria do diálogo das fontes ao processo de criação de leis. A autora defende que, ainda que o processo legislativo tenha seus métodos e obviamente se utilize deles, não há esgotamento das possibilidades de elaboração da norma, sendo oportuna a adoção de outras metodologias. Isso é aceitável porque o legislador – da mesma forma que o julgador – precisa justificar suas escolhas, não havendo, portanto, prejuízo ou violação.

Então, ao contrário do que pode parecer, a proposta não objetiva a criação de definições rigorosas, reduzindo a margem de interpretação: a limitação da norma lhe é inerente, dada a generalidade que pretende abarcar (SANTOS, 2011, p. 65). Portanto, o diálogo das fontes na jurisprudência pode ser uma ferramenta para garantir a coerência do sistema, proporcionando mais eficácia às normas.

3 DIÁLOGO DAS FONTES E SEGURANÇA JURÍDICA

Em tal utilização, é possível enxergar riscos por compreender que se pode fragilizar a segurança jurídica. O receio pode surgir porque sua aplicação mitigaria a garantia de que para certo fato será aplicada determinada norma. No mesmo sentido, indica-se que a Teoria do diálogo das fontes contrapõe-se à aplicação dos critérios hierárquico, de especialidade e cronológico de resolução de antinomias.

No primeiro caso, a desconfiança pode ser originada a partir da preocupação com a possibilidade de o julgador se utilizar da Teoria do diálogo das fontes para fazer um “malabarismo normativo” de forma a atingir um resultado que lhe agrada, não pelo respeito ao direito e à justiça, mas por eventual predileção, não justificável em termos jurídicos.

Na outra situação, a objeção seria que essa Teoria determina a aplicação de normas em desconformidade com os critérios previstos no próprio ordenamento. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) refere a especialidade e a cronologia como critérios aplicáveis a eventual conflito de normas:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º **A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.**

§ 2º **A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.**

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência (BRASIL, 1942, grifo nosso).

Com efeito, Miragem (2014, p. 73) alude aos critérios cronológico (lei posterior revoga a anterior); de especialidade (lei especial revoga a geral, no que couber); e hierárquico (lei superior tem preferência sobre a inferior). Ele aponta, porém, que esses comandos não são absolutos, pois mesmo considerando tais critérios, encontram-se exceções perceptíveis, por exemplo, no fenômeno da recepção. Tartuce (2018, p. 60), por sua vez, compreende que é possível conciliar os critérios clássicos de solução de antinomias ao diálogo das fontes.

De qualquer forma, no campo do Direito do Consumidor, Marques (2004, p. 35-45) destaca que o Código Civil não revogou o Código de Defesa do Consumidor que, embora seja anterior, é lei especial e hierarquicamente superior, por tratar de disposições materialmente constitucionais. Em conjunto aos dispositivos constitucionais que conferem expressamente esse caráter ao Direito do Consumidor, cabe a noção de bloco de constitucionalidade, que se refere a

um conjunto normativo que contém disposições, princípios e valores que, no caso, em consonância com a Constituição de 1988, são materialmente constitucionais, ainda que estejam fora do texto da Constituição documental. O bloco de constitucionalidade é, assim, a somatória daquilo que se adiciona à Constituição escrita, em função dos valores e princípios nela consagrados. O bloco de constitucionalidade imprime vigor a força normativa da Constituição e é por isso parâmetro hermenêutico, de hierarquia superior, de integração, complementação e ampliação do universo dos direitos constitucionais previstos, além de critério de preenchimento de eventuais lacunas (CAMPOS apud LAFER, 2005, p. 17).

Nesse sentido, convém salientar que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em detrimento do Código Civil está amparada juridicamente, de forma que a

vulnerabilidade da parte seja reconhecida em litígios decorrentes de relação de consumo. Entretanto, a solução mais benéfica para o consumidor nem sempre estará nesse diploma. Em artigo que discute a questão do consumidor-usuário de serviços públicos, Azevedo (2015, p. 131) anota que

o aplicador do direito, ao buscar a norma mais favorável à proteção dos consumidores-usuários de serviços públicos, poderá notar que há, fora do CDC, norma cuja carga eficaz é mais favorável do que a das normas do diploma consumerista; ou ainda, que essa norma, situada fora do Código, vem em complemento, em “reforço de eficácia”, às normas da Lei 8.078/1990. O que fazer nessas situações? Pois bem, entendemos que o importante aqui é a aplicação coordenada (e simultânea) do CDC com a norma situada fora do Código ou, em última hipótese, a aplicação apenas da norma especial para aquele caso concreto, situação esta que não significa desprestígio ou perda de efetividade do CDC [...] (AZEVEDO, 2015, p. 131).

O autor prossegue destacando que o próprio Código de Defesa do Consumidor permite a aplicação coordenada e simultânea com outras normas. Com efeito, o art. 7º, da mencionada lei prevê expressamente a aplicação de outras normas:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade (BRASIL, 1990).

Então, observa-se que há casos em que o diálogo das fontes se realiza mediante previsão legal, não cabendo mencionar, portanto, a mitigação da segurança jurídica. O dispositivo acima não é o único que aponta a possibilidade de promover a Teoria em pauta. O Código Civil também prevê eventual adoção do diálogo das fontes, embora não mencione a Teoria expressamente (MARQUES, 2004, p. 45). De modo ilustrativo, citam-se os seguintes dispositivos:

Art. 721. Aplicam-se ao contrato de agência e distribuição, no que couber, as regras concernentes ao mandato e à comissão e as constantes de lei especial.

[...]

Art. 729. Os preceitos sobre corretagem constantes deste Código não excluem a aplicação de outras normas da legislação especial.

[...]

Art. 732. Aos contratos de transporte, em geral, são aplicáveis, quando couber, desde que não contrariem as disposições deste Código, os preceitos constantes da legislação especial e de tratados e convenções internacionais.

[...]

Art. 777. O disposto no presente Capítulo aplica-se, no que couber, aos seguros regidos por leis próprias (BRASIL, 2002).

Nesse contexto, haver base legal para a promoção do diálogo das fontes é, sem dúvida, importante para a sustentação das decisões que o adotam. No entanto, questiona-se: num Estado constitucional e, em momento em que os princípios jurídicos ganharam força (MIRAGEM, 2014, p. 73), a aplicação de normas conforme critérios rígidos, que nem

sempre consideram a unidade do ordenamento, é realmente seguro juridicamente? Destaca-se que, de acordo com o fenômeno do neoconstitucionalismo, a Constituição se impõe predominantemente por meio de princípios balizadores, aplicados mediante o método da ponderação, não necessariamente pela subsunção direta de fatos a regras pouco flexíveis (ÁVILA, 2009, p. 2).

Além disso, conforme mencionado neste estudo, é inerente à norma que não preveja todas as situações a ser aplicada. Assim, é possível considerar que, sob determinado arranjo, a aplicação de certa lei possa resultar em situação indesejada do ponto de vista dos fundamentos, objetivos e princípios previstos na Constituição Federal.

Sendo assim, constata-se a importância de ir além da aplicação da norma mediante as regras vigentes, dando atenção também ao resultado fático dessa aplicação, proposta do diálogo das fontes, constituindo seu diferencial em relação à mera interpretação sistemática do Direito (AZEVEDO, 2015, p. 130). Ainda nesse sentido, Marques (2017) destaca que os critérios clássicos de solução de antinomias, propondo a prevalência absoluta de uma lei sobre outra(s), acarretam não apenas desconsiderar outras normas, mas também circunstâncias fáticas relevantes.

4 ENCAMINHAMENTOS METODOLÓGICOS

Este estudo propõe verificar sob que justificativas o diálogo das fontes é – ou deixa de ser – aplicado pelo STJ. A opção por examinar acórdãos revela a análise documental como método de pesquisa, bem como caracteriza o estudo como pesquisa empírica em Direito (REGINATO, 2017, p. 193-194). Valoriza-se a expressão dos membros do STJ a respeito do tema porque se compreende que as fundamentações expostas pelo Tribunal superior induzem – se não vinculam – o direcionamento decisório do Poder Judiciário.

Para tanto, procedeu-se à pesquisa de jurisprudência disponibilizada no site oficial do STJ, sendo realizada busca textual pela expressão “diálogo das fontes”, no campo pesquisa livre e, limitados os resultados a acórdãos, por se julgar que permitem uma melhor compreensão dos casos. A pesquisa retornou 32 resultados, sendo 30 acórdãos e dois acórdãos de repetitivos. Desses, foram selecionados apenas aqueles cuja matéria é pertinente ao Direito do Consumidor, uma vez que é o principal tema desta pesquisa. Após aplicação desse segundo filtro, o resultado foi de oito acórdãos (nenhum de repetitivo).

Em tais acórdãos foram examinadas as razões para aplicação da Teoria segundo os ministros e ministras, por meio da leitura da fundamentação de seus votos. Dado o pequeno

número de acórdãos que atenderam as especificações da pesquisa, no próximo tópico é feito breve comentário acerca de cada um deles, sendo diretamente citados os trechos mais relevantes.

5 JURISPRUDÊNCIA DO STJ: ANÁLISE E RESULTADOS

As decisões encontradas referem-se às seguintes espécies de processo: recurso especial (REsp), agravo regimental no recurso especial (AgRg no REsp), agravo interno no agravo em recurso especial (AgInt no AREsp), embargos de divergência em recurso especial (EREsp) e agravo regimental nos embargos de divergência em recurso especial (AgRg nos EREsp). A seguir, são apresentadas suas ementas, em ordem numérica e decrescente de data, seguidas por comentários relativos à discussão proposta:

1) Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1220572/SP:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DO CONSUMIDOR IDOSO. GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, II DO CPC/1973. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FAVOR DA POPULAÇÃO IDOSA. ACÓRDÃO PARADIGMA: ERESP 1.192.577/RS, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 13.11.2015. ALEGADA AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO FIXADO COM BASE EM LEI ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO (BRASIL, 2019).

Inicia-se a discussão pela decisão do AgInt no AREsp 1220572/SP, acerca de ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública a respeito do dever de informação sobre a gratuidade do transporte público para idosos. A empresa agravante faz duas alegações: inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e ilegitimidade da Defensoria Pública. A primeira tese não é acolhida porque existe o dever de informar também em legislação estadual, indiscutivelmente aplicável. No que concerne ao diálogo das fontes, a decisão defende que a utilização complementar do Estatuto do Idoso e da Lei ° 7.347/1985 apenas pode autorizar a Defensoria Pública a tal ajuizamento, já que, do contrário, haveria restrição da tutela ao idoso e não sua ampliação, objetivo da legislação.

2) Agravo Regimental no Recurso Especial 1483780/PE:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADUANEIRO. AUTOMÓVEL FABRICADO NO EXTERIOR E ADQUIRIDO NO MERCADO

INTERNO, COM NOTA FISCAL DA EMPRESA IMPORTADORA, DESEMBARAÇO ADUANEIRO E REGISTRO NO DETRAN. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO CONSUMIDOR QUE NÃO FOI AFASTADA. ILEGITIMIDADE DA PENA DE PERDIMENTO DO BEM. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO (BRASIL, 2015a).

O acórdão seguinte, relativo a AgRg, no REsp 1483780/PE, discute perdimento de bem importado irregularmente, carro usado, que tem a importação vedada pela Portaria nº 8/1991 do Departamento de Operações de Comércio Exterior. O perdimento é negado por consideração à presunção de boa-fé do consumidor. A decisão – que abrange os direitos do consumidor, civil e aduaneiro – discorre amplamente sobre o diálogo das fontes, relatando que “a divisão do Direito em ramos serve para fins apenas didáticos e metodológicos, e não para segregar determinados fatos da vida a algumas das normas jurídicas, em exclusão das demais, como se não se tratasse de um todo” (BRASIL, 2015, p. 5).

3) Recurso Especial 1321614/SP:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DÓLAR AMERICANO. MAXIDESVALORIZAÇÃO DO REAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA ATIVIDADE PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIAS DA IMPREVISÃO. TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA BASE OBJETIVA. INAPLICABILIDADE (BRASIL, 2015b).

Diversamente da decisão anterior, o REsp 1321614/SP afasta o diálogo das fontes, que possibilitaria estender a proteção do Código de Defesa do Consumidor à relação ali discutida, por ser uma relação de insumo: o bem adquirido era equipamento médico, para fins de prestação de serviço. Entende-se, na decisão, que apenas as relações de consumo demandam maior proteção, o que justifica a existência do microsistema próprio.

4) Recurso Especial 1216673/SP:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. CLÁUSULA INSTITUIDORA DE PRAZO DE CARÊNCIA PARA DEVOLUÇÃO DE VALORES APLICADOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA (BRASIL, 2011).

Embora não esteja enquadrado, essencialmente, no Direito do Consumidor, o REsp 1216673/SP utiliza fundamentos desse ramo do Direito para questionar o período de carência imposto por banco para resgate de valor relativo a título de capitalização, em função de desistência ou inadimplência do aderente. Aponta-se, no entanto, que o Código de Defesa do Consumidor deve, neste caso, dialogar com a normativa específica sobre títulos de capitalização, que prevê a carência nessas situações, não configurando abusividade da cláusula.

5) Recurso Especial 1060515/DF:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL "LEASING". CLÁUSULA DE SEGURO. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA (BRASIL, 2010c).

O REsp 1060515/DF é decidido em sentido semelhante ao anterior: o recurso é parcialmente provido, apontando que não há abusividade em o arrendante em contrato de *leasing* exigir o seguro do bem, a cargo do arrendatário, desde que esse contrato acessório não ocorra via venda casada – apenas é lícito se garantida ao arrendatário a liberdade de escolha da seguradora. Sobre o diálogo das fontes, diz a decisão:

Salienta-se, nesse particular, que o CDC não exclui a principiologia dos contratos de direito civil. Entre as normas consumeristas e as regras gerais dos contratos, insertas no Código Civil e legislação extravagante, deve haver complementação e não exclusão. É o que a doutrina chama de DIÁLOGO DAS FONTES [...] (BRASIL, 2010, p. 15, grifo no original).

6) Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 938607/SP:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA APLICADA PELO PROCON POR PRÁTICA DE DUMPING. CONFLITO ENTRE OS MICROSSISTEMAS LEGAIS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DA CONCORRÊNCIA. DIÁLOGO DAS FONTES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PEDIDO DO CADE PARA INGRESSO NO FEITO COMO ASSISTENTE DA EMBARGANTE. INDEFERIMENTO. ARTS. 4º, VI, E 6º, IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (BRASIL, 2010a).

O AgRg nos EREsp 938607/SP discute a legitimidade do Departamento de Defesa dos Direitos do Consumidor (PROCON)¹ para aplicar multa em função da prática de *dumping*². A alegação que defende tal legitimidade aponta que o Código de Defesa do Consumidor busca coibir qualquer abuso incidente em relações de consumo, o que inclui a concorrência desleal. O acórdão cita Claudia Lima Marques para corroborar a atuação do PROCON:

Convivem, portanto, em harmonia o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Antitruste, porque, no centro do seu quadro valorativo, têm a salvaguarda, direta ou indireta, do consumidor. Na feliz expressão de Erik Jayme, introduzida no Brasil pela Professora Cláudia Lima Marques, trata-se de verdadeiro "diálogo das fontes": muito embora os campos de atuação não sejam exatamente idênticos, conduzem a uma aplicação convergente. Diálogo das fontes esse que, além de

¹ De acordo com o PROCON/RS, a sigla decorre do fato de que o PROCON era Programa de Defesa dos Direitos do Consumidor, quando de sua criação. Atualmente, no entanto, tem o status de Departamento, o que também ocorre no PROCON da Prefeitura de Campinas, agravado no processo citado (PROCON/RS, [201-?]; PROCON da Prefeitura de Campinas, [201-?]).

² “Definição: Considera-se que há prática de *dumping* quando uma empresa exporta para o Brasil um produto a preço (preço de exportação) inferior àquele que pratica para o produto similar nas vendas para o seu mercado interno (valor normal). Desta forma, a diferenciação de preços já é por si só considerada como prática desleal de comércio” (BRASIL, [20--?]).

aplicável no contexto das normas ou microsistemas envolvidos, deve, pelas mesmas razões, iluminar o poder de polícia e as competências dos órgãos incumbidos da implementação legal (BRASIL, 2012, p. 6).

7) Recurso Especial 1009591/RS:

CONSUMIDOR E CIVIL. ART. 7º DO CDC. APLICAÇÃO DA LEI MAIS FAVORÁVEL. DIÁLOGO DE FONTES. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. TABAGISMO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO (BRASIL, 2010b).

Neste caso, a aplicação da Teoria do diálogo das fontes foi refutada, no sentido de acolher tese sustentada no REsp 1009591/RS. A discussão se debruçava sobre prazo prescricional, se deveria ser adotado o prazo de cinco anos, constante do art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, ou o prazo de vinte anos do art. 177, do Código Civil de 1916, vigente na época do fato. Embora dois votos fossem no sentido de considerar o diálogo das fontes, encorajado pelo art. 7º do Código de Defesa do Consumidor, e considerar a prescrição vintenária, tais votos foram retificados, de forma que o recurso especial que buscava afastar o reconhecimento da prescrição de maior extensão foi provido por unanimidade. O voto-desempate, que acompanhava a então divergência, aponta:

pretender integrar e compatibilizar os dispositivos de Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, a fim de favorecer o consumidor, na verdade pode gerar insegurança jurídica dentro do sistema, desnaturando a própria forma de igualar aqueles mais fracos na relação jurídica/processual, pois que o sistema de proteção, na medida em que ganha em amplitude, perde em eficácia no seu verdadeiro âmbito de atuação (BRASIL, 2010, p. 36).

8) Embargos de Divergência em Recurso Especial 702524/RS:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. REVISÃO DE OFÍCIO DO CONTRATO, PARA ANULAR AS CLÁUSULAS ABUSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DA 2ª SEÇÃO (BRASIL, 2006).

Tendo em vista que este estudo versou sobre o tema da segurança jurídica perante o diálogo das fontes, procede-se imediatamente ao último acórdão analisado. O EREsp 702524/RS discute a possibilidade do reconhecimento de ofício de cláusulas abusivas, em demanda envolvendo instituição bancária. A relatora fundamentava seu voto – que reconhecia a revisão realizada de ofício pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) e negava provimento aos embargos, mas que restou vencido – com a seguinte reflexão:

O entendimento que deve prevalecer é o de que não há limite para o reconhecimento, pelo juiz ou pelo Tribunal, de uma nulidade absoluta. O microsistema introduzido pelo Código de Defesa do Consumidor não pode ser desvinculado dos demais princípios e normas que orientam o direito pátrio, notadamente o Código Civil. Ao contrário, o que deve haver é a integração entre esses sistemas (BRASIL, 2006, p. 8).

Tal demanda, atualmente, seria orientada pela Súmula 381, do STJ, publicada em 2009, segundo a qual “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas” (BRASIL, 2009, p. 3).

Para além do Direito do Consumidor, identificou-se que no Direito Tributário e no Direito Processual Civil, a Teoria do diálogo das fontes é mencionada há algum tempo. Dentre os 32 acórdãos encontrados, dezesseis estão no âmbito do Direito Tributário e quinze no âmbito do Direito Processual Civil, sendo o mais antigo datado de 2008, em ambos os casos. Outros ramos do Direito que apareceram com alguma frequência, entre esses resultados, foram Direito Administrativo (seis acórdãos) e Direito Civil (quatro acórdãos)³.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A jurisprudência consultada demonstra que o Tribunal ainda se divide quanto à aplicabilidade da temática. Ainda assim, fica evidente nos votos daqueles favoráveis ao diálogo das fontes que não é o caso de invocar a Teoria para desprezar regras constituídas julgadas inconvenientes, exatamente porque existem critérios da aplicação da Teoria do diálogo das fontes, bem como o objetivo de obter resultados compatíveis com os preceitos constitucionais, não podendo servir apenas para conduzir as decisões a resultados arbitrários. Além disso, nem sempre a demanda da parte vulnerável dos litígios trazidos foi provida, indicando que insinuações nesse sentido, no tocante à Teoria, são inconsistentes.

Além de não colidir com a Constituição, entende-se que os atos infraconstitucionais devem realizar o espírito do respectivo Estado, os quais estão refletidos na ordem constitucional. Para tanto, além de uma visão sistemática do ordenamento jurídico, também é necessária uma postura emancipatória do julgador, que necessita discernir se com a aplicação da lei, isoladamente, está efetivamente contribuindo para uma sociedade livre, justa e solidária, objetivada pelo Estado brasileiro.

Diante do que foi identificado confrontando-se as posições a respeito da Teoria – defesas e críticas – aos acórdãos investigados, é possível concluir que o diálogo das fontes não fragiliza a segurança jurídica, mas tende a assegurá-la. Além disso, embora as referências aqui apresentadas se concentrem na esfera do Direito do Consumidor, os

³ Dado que algumas ementas referem mais de um campo do direito, os resultados por área não necessariamente somarão o número total de acórdãos.

resultados indicam que o STJ já percebe a aplicabilidade da Teoria do diálogo das fontes também em outros ramos do Direito.

7 REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. “Neoconstitucionalismo”: entre a “ciência do direito” e o “direito da ciência”. **Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)**, Salvador, n. 17, jan./fev./mar. 2009.

AZEVEDO, Fernando Costa de. A Proteção dos consumidores-usuários de serviços públicos no direito brasileiro: uma abordagem a partir do diálogo das fontes. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 102/2015, p. 123-137, dez. 2015.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 jun. 2019.

BRASIL. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Decreto-lei nº4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 jun. 2019.

BRASIL. Ministério da Economia: indústria, comércio exterior e serviços. **Dumping**. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-externo/defesa-comercial/205-defesa-comercial-2/o-que-e-defesa-comercial/1768-dumping>. Acesso em: 23 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). **Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 938607/SP**. Processual civil. Embargos de divergência. Multa aplicada pelo procon por prática de dumping. Conflito entre os microsistemas legais de proteção do consumidor e da concorrência. Diálogo das fontes. Ausência de similitude fática entre os arestos confrontados. Pedido do cade para ingresso no feito como assistente da embargante. Indeferimento. Arts. 4º, vi, e 6º, iv, do Código de Defesa do Consumidor. Agravante: Ezzo Brasileira de Petróleo Ltda. Agravado: Município de Campinas. Relator: Min. Herman Benjamin, 14 de abril de 2010. 2010a. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200801352463&dt_publicacao=06/03/2012. Acesso em: 23 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1220572/SP**. Processual civil e administrativo. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Tutela do consumidor idoso. Gratuidade no transporte público. Direito à informação. Inexistência de ofensa ao art. 535, II do CPC/1973. Legitimidade ativa da defensoria pública para propor ação civil pública em favor da população idosa. Acórdão

paradigma: EREsp 1.192.577/rs, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 13.11.2015. Alegada ausência de descumprimento das obrigações da concessionária. Inversão do julgado. Reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Dever de informação fixado com base em lei estadual. Incidência da Súmula 280/STF. Agravo interno da concessionária a que se nega provimento. Agravante: Viação Cometa S/A. Agravado: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 18 de março de 2019. 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201703111196&dt_publicacao=26/03/2019. Acesso em: 23 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1483780/PE**. Agravo Regimental no Recurso Especial. Direito aduaneiro. Automóvel fabricado no exterior e adquirido no mercado interno, com nota fiscal da empresa importadora, desembaraço aduaneiro e registro no detran. Presunção de boa-fé do consumidor que não foi afastada. Ilegitimidade da pena de perdimento do bem. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. Agravante: Fazenda Nacional. Agravado: Sena e Ramos Serviços e Consultoria Ltda. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 23 de junho de 2015. 2015a. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402464783&dt_publicacao=05/08/2015. Acesso em: 23 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Embargos de Divergência em Recurso Especial 702524/RS**. Embargos de divergência. Relação de consumo. Revisão de ofício do contrato, para anular as cláusulas abusivas. Impossibilidade. Orientação da 2ª Seção. Embargante: Banco Santander Meridional S/A. Embargado: José Heraldo Hass. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros, 08 de março de 2006. 2006 Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200500688544&dt_publicacao=09/10/2006. Acesso em: 23 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1321614/SP**. Recurso Especial. Civil. Ação revisional de contrato de compra e venda. Dólar americano. Maxidesvalorização do real. Aquisição de equipamento para atividade profissional. Ausência de relação de consumo. Teorias da imprevisão. Teoria da onerosidade excessiva. Teoria da base objetiva. Inaplicabilidade. Recorrente: Javier Figols Costa. Recorrido: General Electric Company. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 16 de dezembro de 2014. 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200888764&dt_publicacao=03/03/2015. Acesso em: 23 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1009591/RS**. Consumidor e civil. Art. 7º do cdc. Aplicação da lei mais favorável. Diálogo de fontes. Relativização do princípio da especialidade. Responsabilidade civil. Tabagismo. Relação de consumo. Ação indenizatória. Prescrição. Prazo. Recorrentes: Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda. E Souza Cruz S/A. Recorrido: Narciso dos Santos Dias. Relator: Min. Nancy Andrighi, 13 de abril de 2010. 2010b. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200702787248&dt_publicacao=23/08/2010. Acesso em: 23 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1216673/SP**. Processual civil e bancário. Ação civil pública. Títulos de capitalização. Cláusula instituidora de prazo de carência para devolução de valores aplicados. Abusividade. Não ocorrência. Recorrente: Unibanco Companhia de Capitalização S/A. Recorrido: Associação Nacional de Defesa da Cidadania e do Consumidor - ANADEC. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 02 de junho de 2011. 2011 Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201001842739&dt_publicacao=09/06/2011. Acesso em: 23 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1060515/DF**. Ação civil pública. Contrato de arrendamento mercantil "leasing". Cláusula de seguro. Abusividade. Inocorrência. Recorrente: Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Min. Honildo Amaral de Mello Castro, 04 de maio de 2010. 2010c. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200801106835&dt_publicacao=24/05/2010. Acesso em: 23 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 381**. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. RSSTJ, a. 7, (34): 395-504, abr. 2013. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_34_capSumula381.pdf. Acesso em: 23 jun. 2019.

LAFER, Celso. A Constituição de 1988 e as relações internacionais: reflexões sobre o art. 4º. In: LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos: constituição, racismo e relações internacionais**. Barueri: Manole, 2005.

MARQUES, Claudia L. O diálogo das fontes e temas atuais. [Entrevista cedida a] Alexandre Junqueira Gomide. 2017. 1 vídeo (18 min 47 s). Publicado pelo canal Blog do Direito Civil e Imobiliário. Disponível em: <https://youtu.be/c1EcPGp0ikM>. Acesso em: 12 jun. 2019.

MARQUES, Claudia L. Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. **Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe**, n. 7, 2004. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79073279.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2019.

MIRAGEM, Bruno. Eppur si muove: diálogo das fontes como método de interpretação sistemática no direito brasileiro. In: MARQUES, Claudia L. (coord.). **Diálogo das Fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PROCON da Prefeitura de Campinas. Secretaria de Assuntos Jurídicos. Sobre o PROCON. Disponível em: <https://procon.campinas.sp.gov.br/sobre-o-procon>. Acesso em: 23 jun. 2019.

PROCON/RS. Quem somos. Disponível em: <https://www.procon.rs.gov.br/quem-somos>. Acesso em: 23 jun. 2019.

REGINATO, Andréa Depieri de A. Uma introdução à pesquisa documental. In: Machado, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 189-224.

SANTOS, Letícia C. dos. **Análise da decisão judicial no quadro da jurisprudência: o diálogo das fontes do direito**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON>. Acesso em: 23 jun. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** - Volume Único. 9. ed. rev., atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2019.